

decide:

1 — O artigo 8.º do anexo III ao Acordo é alterado como segue:

- a) O n.º «2400» constante do parágrafo 1, alínea b), é substituído pelo n.º «2750»;
- b) O n.º «165» constante do parágrafo 2, alínea a), é substituído pelo n.º «190»;
- c) O n.º «480» constante do parágrafo 2, alínea b), é substituído pelo n.º «550».

2 — Os contravalores referentes às moedas indicadas no apêndice 8 do anexo III são alterados como segue:

Xelim austríaco	17,940 7
Marco finlandês	5,137 67
Coroa islandesa	6,946 8
Coroa norueguesa	6,826 33
Escudo português	70,378 5
Peseta espanhola	103,786
Coroa sueca	5,837 59
Franco suíço	2,302 57

3 — A presente decisão entra em vigor em 15 de Junho de 1981.

4 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto Portugal-CEE adoptou, em 20 de Julho de 1981, a Decisão n.º 2/81, cujo texto em português e francês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis José de Oliveira Nunes*.

Decisão n.º 2/81 do Comité Misto de 20 de Julho de 1981

Alterando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa de modo a tomar em consideração a modificação do método internacional de determinação do valor aduaneiro.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que se deve alterar a nota explicativa n.º 6 deste Protocolo em consequência da adaptação do acordo relativo à entrada em vigor do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concluído em Genebra em 12 de Abril de 1979, que inclui um novo método internacional de determinação do valor aduaneiro;

decide:

ARTIGO 1.º

Na nota explicativa n.º 6 do Protocolo n.º 3 o segundo parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor determinado em conformidade com o acordo relativo à entrada em vigor do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concluído em Genebra em 12 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1981. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 2/81 du Comité mixte du 20 juillet 1981

Modifiant le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative de façon à tenir compte de la modification de la méthode internationale de détermination de la valeur en douane.

Le Comité Mixte:

Vu l'Accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant qu'il y a lieu de modifier la note explicative n.º 6 de ce protocole par suite de l'adoption de l'accord relatif à la mise en œuvre de l'article VII de l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, établi à Genève le 12 avril 1979, qui comporte une nouvelle méthode internationale de détermination de la valeur en douane;

décide:

ARTICLE PREMIER

Dans la note explicative n.º 6 du protocole n.º 3, le deuxième alinéa est remplacé par le texte suivant:

Par «valeur en douane» on entend celle déterminée en conformité avec l'accord relatif à la mise en œuvre de l'article VII de l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, établi à Genève le 12 avril 1979.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} janvier 1981.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981. — Par le Comité mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

~~~~~

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 111/82

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181,